

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *de Flaresmia*



GOVERNO DE PORTUGAL

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Para parecer em *2012/02/17*

*2012/02/08*

O Presidente,

Ref.º 164/CGAB/SEPCM/2012

Data: 7. fevereiro. 2012

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que aprova as normas técnicas do Programa de Erradicação da Doença de Aujeszky – *MAMAOT* – (Reg. DL 68/2012).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 17 de fevereiro de 2012.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma de forma a enquadrar legalmente os mecanismos que permitam acelerar a erradicação da doença de *Aujeszky*, bem como a criar as necessárias garantias adicionais que possibilitem o trânsito intracomunitário de suínos. Salienta-se, ainda, que enquanto não se encontrar aprovado o diploma em apreço, os produtores pecuários nacionais, encontrar-se-ão impedidos de colocar suínos ou a respetiva carne, no mercado da maioria dos outros Estados-membros, com as necessárias consequências para a sustentabilidade económica desta fileira produtiva.

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros  
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL

TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinete.sepcm@pcrm.gov.pt; relacoes\_publicas@pcrm.gov.pt www.portugal.gov.pt

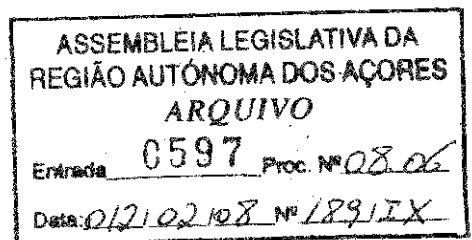


Esta dificuldade, que já se verificava desde a publicação da Decisão da Comissão de 2008/185/CE, de 21 de Fevereiro, teve um agravamento especial, no ano de 2011, com a publicação da Decisão n.º 2011/648/UE de 4 de Outubro de 2011, dado que, diversas regiões de Espanha, o principal mercado deste tipo de produção, foram declaradas indemnes, inviabilizando as trocas com o mencionado Estado-membro, caso Portugal não reforce as suas garantias quanto ao controlo da doença.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 68/2012**

**2012.02.03**

O Decreto-Lei n.º 161/2002, de 10 de junho, dando cumprimento ao disposto na Decisão da Comissão n.º 2001/618/CE, de 23 de julho, que determinou garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no trânsito intracomunitário de suínos, estabeleceu as normas técnicas de execução do Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky, abreviadamente designado PCEDA.

A implementação do referido plano tem tornado evidente a necessidade de tornar obrigatória a vacinação contra a doença de Aujeszky em todas as explorações de suínos, transformando-a na principal ferramenta de erradicação da doença.

Acresce ainda que a aplicação do PCEDA conduziu à identificação da exigência de alargar o número das explorações abrangidas pela avaliação epidemiológica e de alterar o procedimento estabelecido para a mesma, de acordo com as orientações do grupo de trabalho da Comissão Europeia para a Vigilância das Doenças dos Animais.

O exposto justifica, portanto, a revisão integral do regime em referência.

Com as alterações agora introduzidas, visa-se maior envolvimento e partilha de responsabilidades dos produtores de suínos nos objectivos a atingir com o Plano, nomeadamente na organização, execução e controlo das medidas sanitárias aprovadas e no cumprimento das regras de identificação e movimentação dos animais.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Adequa-se ainda a legislação em vigor à Decisão (CE) n.º 2008/185, da Comissão, de 21 de fevereiro, relativa a garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no comércio intracomunitário de suíno e aos critérios de notificação desta doença, bem como ao guia, elaborado pela Comissão Europeia no âmbito daquela Decisão, relativo às garantias adicionais para o comércio intracomunitário de suínos, relacionadas com a doença de Aujeszky e o critério para a elaboração de listas dos Estados-Membros ou regiões livres de doença de Aujeszky ou que tenham um programa de controlo aprovado, que veio abrir novas perspetivas na abordagem à erradicação desta doença.

Assim, afigura-se adequado alterar os procedimentos a implementar no PCEDA, a fim de passar de uma situação de controlo para a erradicação desta doença, para assegurar o cumprimento das regras capazes de garantir a continuidade das trocas intracomunitárias.

Importa, ainda, referir que a revisão do PCEDA reflete também o envolvimento do sector, que tem como objetivo comum a erradicação da doença de Aujeszky a curto prazo, permitindo, assim, contribuir para o aumento da rentabilidade da atividade produtiva.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Objecto

- 1 - O presente decreto-lei aprova o novo Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky, que é publicado em anexo e da qual faz parte integrante.
- 2 - O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos seguintes diplomas:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 2.º

Alteração ao anexo III do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 7 de julho

O artigo 1.º do anexo III do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 7 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009, de 29 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Marcação

- 1 - A marca de exploração é o conjunto de dígitos que permite individualizar a exploração na região de implantação, obedecendo às seguintes características:
  - a) É constituída por cinco caracteres, resultantes da combinação de letras e algarismos, precedidas do código do país – PT;
  - b) O primeiro dos caracteres é a letra que identifica a região da DSVR, que, em combinação com o segundo caráter, indica o concelho onde se localiza a exploração, seguindo-se a matrícula da exploração, para o concelho considerado, que é formada por dois algarismos e uma letra;
  - c) A marca de centro de agrupamento de suínos é constituída de acordo com o disposto na alínea a), acrescida da letra A no final;
  - d) A marca de centro de colheita de sémen de suínos é constituída de acordo com o disposto na alínea a), acrescida da letra I no final.
- 2 - Os animais da espécie suína existentes numa exploração, centro de colheita de sémen ou centro de agrupamento devem ser marcados através de tatuagem ou aposição de marca auricular, com a respectiva marca precedida do código do país, que permita relacionar o animal com a exploração ou, o centro de colheita de sémen ou o centro de agrupamento.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - No que se refere à exploração de nascimento, a marcação referida no número anterior deverá ser legível, efectuada no pavilhão auricular direito, o mais cedo possível, pelo menos até ao desmame e, em qualquer caso, sempre antes de o suíno sair da exploração de nascimento.
- 4 - Nenhum animal da espécie suína pode sair de uma exploração, de um centro de colheita de sémen ou de um centro de agrupamento sem estar marcado com o código do país, seguido da marca dessas instalações.
- 5 - Nenhum suíno pode deixar a exploração, centro de colheita de sémen ou centro de agrupamento sem a respectiva marcação, devendo os documentos de acompanhamento mencionar obrigatoriamente essa marca.
- 6 - Os suínos provenientes de trocas intracomunitárias ou de países terceiros, quando introduzidos em explorações nacionais, devem ser marcados, no prazo de quarenta e oito horas após a sua chegada à exploração de destino, através de marca auricular com a inscrição do código do país e a marca da exploração.
- 7 - A inscrição dos caracteres na marca auricular deve ser feita de forma indelével, e cada carácter deve ter as dimensões mínimas de 4 mm×3 mm no caso de identificação de reprodutores e animais de engorda.
- 8 - No caso de identificação por tatuagem, esta deve ser facilmente legível durante toda a vida do animal e os caracteres devem ter as dimensões mínimas de 8 mm×4 mm.
- 9 - A marcação dos suínos é da responsabilidade do detentor.
- 10 - O detentor deve marcar de novo os suínos sempre que se verifique a perda da marca auricular ou a sua inscrição ou tatuagem ficarem ilegíveis.»



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 161/2002, de 10 de julho.

Artigo 4.º

Protocolos

Mantêm-se em vigor os protocolos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 161/2002, de 10 de julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO I

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Objecto

O presente decreto-lei estabelece as normas técnicas do Programa de Erradicação da Doença de Aujeszky, adiante designado por PCEDA.

##### Artigo 2.º

###### Aplicação das medidas

As medidas de profilaxia previstas no presente decreto-lei para a erradicação da doença de Aujeszky aplicam-se a todo o território nacional.

### CAPÍTULO II

#### Gestão e execução do PCEDA

##### Artigo 3.º

###### Entidades competentes

1 - A execução e gestão do PCEDA compete:

- a) À Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária, adiante designada por DGAV;
- b) Ao Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, adiante designado por INIAV;
- c) Aos laboratórios de diagnóstico regionais, aos laboratórios das Organizações dos Produtores Pecuários e aos laboratórios privados, adiante designados por laboratórios de diagnóstico.





Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

*d)* Aos médicos veterinários.

2 - Para efeitos da execução do PCEDA considera-se médico veterinário aquele que participa na avaliação epidemiológica e na implementação das medidas de imunoprofilaxia, compreendendo, designadamente:

- a)* O responsável sanitário da exploração, do centro de colheita de sêmen, do centro de agrupamento, do entreposto de suínos para abate e exploração em vida, bem como, da quarentena de suínos;
- b)* O médico veterinário contratado pelo produtor ou comerciante;

3 - Para efeitos da execução do PCEDA entende-se por responsável sanitário o médico veterinário, nomeado pelo proprietário dos animais, que determina a aplicação das normas previstas no presente decreto-lei, para as seguintes explorações:

- a)* Explorações de seleção e multiplicação;
- b)* Centros de colheita de sêmen;
- c)* Centros de agrupamento;
- d)* Entrepostos para abate e para exploração em vida;
- e)* Quarentenas;
- f)* Restantes explorações com um efetivo superior a 20 porcas reprodutoras ou 200 porcos de rectia e acabamento.

Artigo 4.º

Definições

1 - Para efeitos da execução do PCEDA considera-se:

- a)* «Comerciante» qualquer pessoa, singular ou colectiva que compra e vende, direta ou indiretamente, animais para fins comerciais;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) «Produtor» a pessoa, singular ou colectiva, que exerce uma atividade pecuária e se responsabiliza pela mesma;
- c) «Exploração» qualquer instalação ou, no caso de uma exploração agropecuária ao ar livre, qualquer local situado no território nacional onde os animais abrangidos pelo presente diploma sejam alojados, criados ou mantidos.
- d) «Efetivo» o animal ou conjunto de animais da espécie suína mantidos numa exploração num dado momento ou período de tempo;
- e) «Varrasco» o suíno macho destinado à reprodução;
- f) «Marrã» o suíno fêmea antes da primeira partição;
- g) «Porca» o suíno fêmea após a primeira partição;
- h) «Porco de engorda» o suíno entre as 10 semanas de idade e o abate;
- i) «Suíno de substituição» o suíno destinado à reprodução, proveniente de núcleos de seleção e/ou multiplicação ou nascido na própria exploração.
- j) «Centro de agrupamento» o local, incluindo centros de recolha, feiras e mercados, onde são agrupados os suínos provenientes de diferentes explorações com vista à constituição de lotes destinados ao comércio ou à sua exposição ou participação em concursos;
- k) «Entrepasto de suínos» as instalações detidas por um comerciante, onde são agrupados suínos, com o objetivo de constituição de lotes para abate ou para explorações de recria e acabamento.

2 - Os suínos destinados a abate só podem permanecer por um período máximo de 72 horas nos entrepostos de suínos, e 7 dias nas explorações em vida, a contar da data da aquisição dos animais, em ambos os casos, salvo outra determinação da DGAV.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 5.º

##### Classificação das Explorações Suínas

As explorações de suínos são classificadas de acordo com a estrutura de produção no seguinte:

- a) «Centro de colheita de sémen» quando tem por objectivo a produção de sémen destinado à reprodução de suínos;
- b) «Seleção e ou multiplicação» quando tem por objetivo o melhoramento genético no âmbito de um processo de seleção e ou multiplicação de uma raça reconhecida, de acordo com os procedimentos previstos nos respetivos livros genealógicos ou registos zootécnicos, com vista à produção de reprodutores;
- c) «Quarentena» quando tem por objetivo proceder à preparação e quarentena de reprodutores provenientes de uma exploração de seleção e ou multiplicação, cujo destino final é o repovoamento das explorações de produção;
- d) «Produção» quando tem por objetivo a produção de leitões e porcos com vista ao abate, mediante recria e acabamento, parcial ou total, da produção própria;
- e) «Produção de leitões» quando tem por objetivo a produção de leitões para abate ou para recria e acabamento noutras explorações;
- f) «Recria e ou acabamento» quando tem por objetivo, unicamente a recria e/ou o acabamento de animais para abate.

#### Artigo 6.º

##### Competências da DGAV

Compete à DGAV:

- a) Elaborar o PCEDA e promover o necessário apoio técnico aos serviços envolvidos;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b)* Criar um sistema informativo para gestão técnica e administrativa do PCEDA e assegurar a sua coordenação e desenvolvimento;
- c)* Dirigir, coordenar, executar e controlar as ações a desenvolver para a implementação do presente decreto-lei;
- d)* Efetuar os controlos oficiais necessários para garantir a correta execução das ações da profilaxia médica e sanitária;
- e)* Elaborar os formulários e as normas de procedimento;
- f)* Promover e acompanhar a execução anual do PCEDA, procedendo à avaliação das ações desenvolvidas;
- g)* Nomear um coordenador regional por cada uma das áreas geográficas das DSVR, ao qual cabe elaborar os relatórios técnicos de acompanhamento e garantir o cumprimento da legislação em vigor;
- h)* Promover ações de informação, sensibilização e formação em serviço, de acordo com as necessidades inventariadas nas diversas fases do plano;
- i)* Autorizar os laboratórios de diagnóstico.

Artigo 7.º

Competências do INIAV

Compete ao INIAV:

- a)* Coordenar e supervisionar tecnicamente os laboratórios de diagnóstico promovendo a avaliação, através de visitas técnicas periódicas e ensaios inter-laboratoriais, garantindo a utilização do método Elisa anti-gE em todos os laboratórios de diagnóstico;



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- b)* Promover ou recomendar a participação periódica em programas de ensaios inter-laboratoriais organizados por outro laboratório europeu para avaliação da sua aptidão;
- c)* Assegurar a necessária formação técnica profissional ao pessoal dos laboratórios de diagnóstico destinada á qualificação inicial para a execução analítica do método Elisa anti-gE para a doença de Aujeszky;
- d)* Prestar à DGAV todas as informações no âmbito da sua competência, nomeadamente, sobre os laboratórios reconhecidos para efetuarem as provas de diagnóstico e aqueles que deixarem de o estar, sobre os resultados de estudos experimentais efetuados, bem como, sobre a validação de outros métodos relevantes para o controlo da doença.

#### Artigo 8.º

#### Competências dos laboratórios de diagnóstico

Compete aos laboratórios de diagnóstico:

- a)* Executar o diagnóstico laboratorial;
- b)* Realizar as provas de diagnóstico serológico segundo o método Elisa anti-gE para a doença de Aujeszky ou outro método indicado pelo INIAV;
- c)* Utilizar kits de diagnóstico serológico da doença de Aujeszky devidamente autorizados pela DGAV, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro;
- d)* Participar nos ensaios inter-laboratoriais promovidos ou indicados pelo INIAV;
- e)* Enviar periodicamente informação para o INIAV sobre o volume de trabalho, lotes de Kits de diagnóstico e soros de referência utilizados no controlo da doença de Aujeszky;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- f)* Cumprir os requisitos técnicos e funcionais da norma ISO 17025;
- g)* Prestar todas as informações que no âmbito das suas competências lhe forem solicitadas pela DGAV e pelo INIAV.
- b)* Cumprir com o circuito de informação determinado pela DGAV.

Artigo 9.º

Competência dos médicos veterinários

Aos médicos veterinários que celebram protocolos de colaboração com a DGAV compete:

- a)* Administrar os medicamentos veterinários imunológicos ou administrá-los sob a sua responsabilidade direta nos termos do disposto do art.º 77.º do Decreto-lei n.º 314/2009 de 28 de Outubro;
- b)* Efetuar a avaliação epidemiológica, sendo responsável pela supervisão ou implementação bem como supervisionar a implementação das medidas de profilaxia sanitária nas explorações, centros de agrupamento, entrepostos para abate e para exploração em vida, centros de colheita de sémen e quarentena de suínos;
- c)* Assegurar a execução das ações referidas nas alíneas anteriores dentro dos prazos legalmente estabelecidos;
- d)* Comunicar à respectiva DSVR a execução das ações de profilaxia médica, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da realização da ação, determinando o seu incumprimento a aplicação pela DGAV de medidas de restrição no efetivo, com implicação na suspensão de todo o trânsito da exploração em causa, excepto para abate, a qual se mantém até à apresentação do comprovativo daquela comunicação;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- e) Comunicar à respectiva DSVR a execução das ações de avaliação epidemiológica, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da realização da ação, determinando o seu incumprimento a aplicação pela DGAV da suspensão de todo o trânsito da exploração em causa, excepto para abate, a qual se mantém até à apresentação do comprovativo daquela comunicação;
- f) Comunicar à respectiva DSVR toda a suspeita clínica da doença de Aujeszky;
- g) Aconselhar tecnicamente os produtores e comerciantes sobre as medidas de biossegurança e higio-sanitárias adequadas;
- h) Cumprir os protocolos celebrados com a DGAV para execução das ações acima referidas.

#### Artigo 10.º

##### Obrigações dos produtores e comerciantes

Compete aos produtores e aos comerciantes de suínos:

- a) Colaborar na organização, execução e controlo das medidas sanitárias aprovadas pela DGAV, dando cumprimento às notificações das DSVR;
- b) Comunicar ao médico veterinário toda a suspeita de sinais clínica de doença de Aujeszky;
- c) Assegurar que só sejam adquiridos suínos provenientes de efetivos cujo estatuto sanitário seja igual ou superior ao seu, em cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei;
- d) Cumprir as medidas de biossegurança aplicáveis ao plano de controlo e erradicação da doença de Aujeszky;
- e) Cumprir os protocolos celebrados com a DGAV para execução das ações referidas nas alíneas anteriores.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 11.º

Obrigatoriedade da declaração da doença

A doença de Aujeszky é uma doença cuja declaração é obrigatória, nos termos da legislação relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína.

CAPÍTULO III

Estatuto sanitário

Artigo 12.º

Classificação sanitária dos efetivos

1 - A classificação sanitária dos efetivos é atribuída pela DGAV considerando a sondagem epidemiológica anual.

2 - Os efetivos classificam-se, por ordem crescente, como:

- a) «Efetivo de estatuto sanitário desconhecido (A1)» efetivo em que os suínos não foram sujeitos a controlo serológico;
- b) «Efetivo rastreado sanitariamente» efetivo em que os animais foram sujeitos a rastreio serológico, sendo a sua classificação uma das indicadas nas alíneas seguintes;
- c) «Efetivo infetado à doença de Aujeszky (A2)» efetivo que contem pelo menos um suíno em que tenha sido detetado anticorpos contra a proteína gE e/ou a partir dos quais foi isolado e identificado o vírus da doença de Aujeszky, ou detetado o genoma viral (gene gE);
- d) «Efetivo em saneamento (A3)» efetivo em que os animais apresentaram resultado serológico negativo no rastreio de avaliação e que ainda não atingiu o estatuto sanitário indemne da doença de Aujeszky;





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- e) «Efetivo indemne (A4)» efetivo onde não são detetados sintomas da doença e em que os diagnósticos serológicos aos rastreios de confirmação e de aceitação são negativos;
  - f) «Efetivo oficialmente indemne (A5)» efetivo em que os animais apresentam resultado serológico negativo a anticorpos contra a proteína gE, em rastreio serológico, realizado 12 meses após a obtenção do estatuto indemne;
  - g) «Efetivo indemne ou oficialmente indemne suspenso (A4S ou A5S)» efetivo com a classificação sanitária indemne ou oficialmente indemne em que se verifique o aparecimento de pelo menos um animal com resultado serológico positivo a anticorpos anti-gE;
  - h) «Efetivo suspeito» efetivo que contém pelo menos um suíno clinicamente suspeito ou com lesões suspeitas detetadas em exame post-mortem ou com resultado laboratorial duvidoso;
- 3 - Os efetivos mantêm a classificação sanitária atribuída à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 4 - Suíno suspeito é o animal da espécie suína clinicamente suspeito ou com lesões suspeitas detetadas em exame post-mortem ou com resultado laboratorial duvidoso ao controlo serológico.
- 5 - Suíno infectado é o animal da espécie suína com resultado serológico positivo a anticorpos contra a proteína gE e ou a partir do qual foi isolado e identificado o vírus da doença de Aujeszky, ou detetado o genoma viral (gene gE).



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 13.º

##### Suspensão da classificação sanitária dos efetivos

- 1 - A classificação dos efetivos indemnes (A4) ou oficialmente indemnes (A5) é suspensa se não forem cumpridos os prazos dos controlos serológicos, e adquirem, respectivamente, a classificação de indemnes suspensos (A4S) ou oficialmente indemnes suspensos (A5S).
- 2 - Em data a determinar pela DGAV, os efetivos devem ser sujeitos a um rastreio adicional, para adquirirem novamente a classificação de efetivos indemnes (A4) ou oficialmente indemnes (A5).

#### Artigo 14.º

##### Avaliação epidemiológica

- 1 - A atribuição da classificação sanitária depende da realização de uma sondagem epidemiológica nos efetivos suínocolas, recolhida, nomeadamente, através do rastreio serológico anual.
- 2 - Entende-se por sondagem epidemiológica a recolha e uniformização de informação sanitária através da análise estatística dos resultados obtidos através da amostragem serológica.
- 3 - A amostragem serológica é constituída pelo conjunto de análises serológicas efectuadas para avaliar o estatuto dos efetivos, as quais consistem no seguinte:
  - a) «Rastreio de avaliação» a amostragem serológica efetuada aos efetivos classificados como desconhecidos (A1) ou infetados (A2), a fim de adquirirem o estatuto sanitário em saneamento (A3).
  - b) «Rastreio de aceitação» a amostragem serológica efetuada aos efetivos classificados em saneamento (A3), a fim de adquirirem o estatuto sanitário de indemne (A4);



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c)* «Rastreio de confirmação» a amostragem serológica efetuada aos efetivos classificados como desconhecidos (A1) ou infetados (A2), a fim de adquirirem o estatuto sanitário de indemne (A4);
- d)* «Rastreio suplementar» a amostragem serológica efetuada aos efetivos classificados como Indemnes (A4), a fim de adquirirem o estatuto sanitário de oficialmente indemne (A5);
- e)* «Rastreio de seguimento» a amostragem serológica efetuada para a manutenção do estatuto sanitário dos efetivos indemnes (A4) e oficialmente indemne (A5);
- f)* » Rastreio adicional» a amostragem serológica efetuada sempre que se verifiquem reações serológicas positivas nos efetivos classificados como indemnes (A4) ou oficialmente indemne (A5).

#### CAPÍTULO IV

##### Rastreios

##### SECÇÃO I

##### Rastreio de avaliação

##### Artigo 15.º

##### Aquisição de estatuto sanitário em saneamento

- 1 - Para adquirirem o estatuto sanitário em saneamento (A3), os efetivos classificados, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, como desconhecidos (A1) ou infetados (A2), devem, no prazo de 180 dias da entrada em vigor do presente decreto-lei, ser sujeitos a um rastreio serológico.
- 2 - O rastreio serológico referido no número anterior é realizado por amostragem aleatória ao efetivo reprodutor nas explorações com animais de reprodução e ao efetivo de suínos de engorda nas explorações que não contenham animais de reprodução.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - O número mínimo de suínos objeto de rastreio serológico na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95%, para detetar uma prevalência de 10% em animais de reprodução e de 5% em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

#### Artigo 16.º

##### Resultados do rastreio

- 1 - Os efetivos com resultados negativos no rastreio adquirem o estatuto sanitário em saneamento (A3).
- 2 - Os efetivos com resultado positivo no rastreio adquirem ou mantêm a classificação sanitária de efetivos infectados (A2).
- 3 - No caso dos efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data de recepção pelo produtor dos resultados serológicos.
- 4 - Se a serologia referida no número anterior:
  - a) For negativa, o efetivo adquire o estatuto em saneamento (A3);
  - b) For positiva, o efetivo adquire o estatuto infectado (A2);
  - c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até à obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto em saneamento (A3).
- 5 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

## SECÇÃO II

### Rastreio de aceitação

#### Artigo 17.º

##### Aquisição de estatuto indemne

- 1 - Para adquirirem o estatuto indemne (A4), os efetivos classificados em saneamento (A3) devem, num prazo de 3 a 12 meses, contados a partir da data do conhecimento pela DGAV, dos resultados serológicos que justificaram a obtenção do estatuto em saneamento (A3), ser sujeitos a um segundo rastreio serológico.
- 2 - O rastreio serológico referido no número anterior é realizado por amostragem aleatória ao efetivo reprodutor nas explorações com animais de reprodução e ao efetivo de engorda nas explorações sem animais de reprodução.
- 3 - Caso não seja cumprido o prazo estabelecido no n.º 1, a classificação sanitária em saneamento (A3) é retirada ao efetivo, sendo atribuído o estatuto de desconhecido (A1).
- 4 - O número mínimo de suínos objeto de rastreio na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95%, para detetar uma prevalência de 10% em animais de reprodução e de 5% em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela de amostragem que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

#### Artigo 18.º

##### Resultados do rastreio

- 1 - Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, a exploração adquire o estatuto indemne (A4).



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Se numa exploração um suíno apresentar resultado serológico positivo, o estatuto de efetivo em saneamento (A3) é retirado, passando o efetivo a ser considerado como infectado (A2).
- 3 - No caso dos suínos apresentarem resultados duvidosos, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data de receção pelo produtor dos resultados serológicos.
- 4 - Se a serologia referida no número anterior:
  - a) For negativa, o efetivo adquire o estatuto indemne (A4);
  - b) For positiva o efetivo adquire o estatuto infectado (A2);
  - c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto em saneamento (A4).
- 5 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

### SECÇÃO III

#### Rastreio de confirmação

#### Artigo 19.º

##### Aquisição direta de estatuto sanitário indemne

- 1 - Para adquirirem o estatuto sanitário indemne (A4) os efetivos classificados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, como desconhecidos (A1) ou infectados (A2) devem, no prazo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, ser sujeitos um único rastreio serológico,
- 2 - O rastreio serológico referido no número anterior é realizado por amostragem aleatória ao efetivo reprodutor nas explorações com animais de reprodução e ao efetivo de suínos de engorda nas explorações que não contenham animais de reprodução.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - O número mínimo de suínos objeto de rastreio na exploração deve ser estaticamente baseado para um intervalo de confiança de 95%, para detetar uma seroprevalência de 2%, de acordo com a tabela de amostragem que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

#### Artigo 20.º

##### Resultados do rastreio

- 1 - Os efetivos com resultado negativo no rastreio adquirem o estatuto sanitário indemne (A4).
- 2 - Os efetivos com resultado positivo no rastreio adquirem ou mantêm a classificação sanitária de efetivos infectados (A2).
- 3 - No caso dos efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data de receção pelo produtor dos resultados serológicos.
- 4 - Se a serologia referida no número anterior:
  - a) For negativa, o efetivo adquire o estatuto indemne (A4);
  - b) For positiva o efetivo adquire o estatuto infectado (A2);
  - c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto indemne (A4).
- 5 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### SECÇÃO IV

##### Rastreio suplementar

##### Artigo 21.º

##### Aquisição de estatuto oficialmente indemne

- 1 - Para que o efetivo indemne (A4) adquira o estatuto de oficialmente indemne (A5), o produtor deve solicitar, por escrito, à DGAV autorização para a suspensão da vacinação.
- 2 - No prazo de 12 meses após a data da autorização da suspensão da vacinação deve ser efetuado um novo rastreio serológico por amostragem aleatória ao efetivo reprodutor nas explorações com animais de reprodução e ao efetivo de suínos de engorda nas explorações sem animais de reprodução.
- 3 - O número mínimo de suínos objeto de rastreio na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95%, para detetar uma prevalência de 20% em animais de reprodução e de 10% em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela de amostragem que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

##### Artigo 22.º

##### Resultados do rastreio

- 1 - Se a totalidade dos animais sujeitos ao rastreio apresentar resultados negativos, o efetivo adquire o estatuto oficialmente indemne (A5).
- 2 - Se o efetivo apresentar resultado positivo adquire o estatuto indemne suspensa (A4S), até ser feito o rastreio serológico adicional.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - No caso dos efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data de recepção pelo produtor dos resultados serológicos.
- 4 - Se a serologia referida no número anterior:
- a) For negativa, o efetivo adquire o estatuto oficialmente indemne (A5);
  - b) For positiva aplicam-se os procedimentos do rastreio adicional;
  - c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto oficialmente indemne (A5).
- 5 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

#### SECÇÃO V

##### Rastreio de seguimento

##### Artigo 23.º

##### Manutenção de estatuto sanitário indemne

- 1 - Um efetivo Indemne (A4) pode manter o estatuto, desde que cumpra o programa de vacinação e efetue anualmente um rastreio serológico por amostragem aleatória ao efetivo reprodutor nas explorações com animais de reprodução e ao efetivo de suínos de engorda nas explorações sem animais de reprodução.
- 2 - O número mínimo de suínos objeto de rastreio na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95%, para detetar uma prevalência de 20% em animais de reprodução e de 10% em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela de amostragem que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 24.º

Resultados do rastreio do efetivo indemne

- 1 - Caso seja cumprido o programa de vacinação e a totalidade dos animais apresentar resultados negativos no rastreio, o efetivo mantém o estatuto indemne (A4).
- 2 - Se o efetivo apresentar resultados serológicos positivos no rastreio, adquire a classificação indemne suspensa (A4S).
- 3 - No caso de os efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data de receção pelo produtor dos resultados serológicos.
- 4 - Se a serologia referida no número anterior:
  - a) For negativa, o efetivo mantém o estatuto oficialmente indemne (A4);
  - b) For positiva aplicam-se os procedimentos do rastreio adicional;
  - c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para a aquisição do estatuto indemne (A4).
- 5 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

Artigo 25.º

Manutenção do estatuto sanitário oficialmente indemne

- 1 - Um efetivo oficialmente indemne (A5), pode manter o estatuto, desde que efetue anualmente um rastreio serológico por amostragem aleatória do efetivo reprodutor, nas explorações com animais de reprodução e ao efetivo de engorda nas explorações que não contenham animais de reprodução.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

2 - O número mínimo de suínos objeto de rastreio na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95%, para detetar uma prevalência de 20% em animais de reprodução e de 10% em explorações que não contenham animais de reprodução, de acordo com a tabela de amostragem que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

Artigo 26.º

Resultados do rastreio de efetivo oficialmente indemne

- 1 - Se a totalidade dos suínos apresentar resultados negativos no rastreio, o efetivo mantém o estatuto oficialmente indemne (A5).
- 2 - Se o efetivo apresentar resultado positivo no rastreio, adquire a classificação oficialmente indemne suspensa (A5S).
- 3 - No caso dos efetivos apresentarem resultados duvidosos, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data de receção pelo produtor dos resultados serológicos.
- 4 - Se a serologia referida no número anterior:
  - a) For negativa, o efetivo mantém o estatuto oficialmente indemne (A5);
  - b) For positiva, aplicam-se os procedimentos do rastreio adicional;
  - c) Se mantiver duvidosa, deve ser novamente repetida até obtenção de um resultado decisório para manutenção do estatuto oficialmente indemne (A5).
- 5 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## SECÇÃO VI

### Rastreio adicional

#### Artigo 27.º

##### Reações serológicas positivas em efetivos indemnes

- 1 - Para adquirirem estatuto indemne (A4) os efetivos com classificação indemne suspensa (A4S) devem ser sujeitos a um rastreio serológico, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º à totalidade do efetivo reprodutor, e por amostragem aleatória ao restante efetivo com idade superior a 4 meses, no prazo máximo de 30 dias, após a data de receção pelo produtor da notificação do resultado laboratorial.
- 2 - Caso não seja cumprido o prazo estabelecido no número anterior, ou se o abate dos suínos com resultado serológico positivo ou duvidoso, não for confirmado pela DGAV antes da data do rastreio, o efetivo perde a classificação sanitária indemne suspensa (A4S), e adquire o estatuto infectado (A2).
- 3 - O número mínimo de suínos de engorda objeto de rastreio na exploração deve ser estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95%, para detectar uma seroprevalência de 5%, de acordo com a tabela de amostragem que consta no sítio da Internet da DGAV, acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

#### Artigo 28.º

##### Resultados do rastreio de efetivos indemnes

- 1 - Se a totalidade dos suínos apresentar um resultado negativo no rastreio, o efetivo mantém o estatuto indemne (A4).



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- 2 - No caso dos efetivos apresentarem resultados duvidosos no rastreio, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data de recepção pelo produtor dos resultados serológicos.
- 3 - Se a serologia referida no número anterior:
  - a) For negativa o efetivo mantém o estatuto indemne (A4);
  - b) Se mantiver duvidosa, deve ser repetida até obtenção de resultado decisório para aquisição do estatuto indemne (A4).
- 4 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

#### Artigo 29.º

##### Outros resultados de efetivos indemnes

- 1 - Se a percentagem de suínos com resultado serológico positivo for igual ou inferior a 2%, o estatuto de efetivo indemne suspenso (A4S) mantém-se, desde que os animais positivos e duvidosos sejam abatidos voluntariamente pelo produtor, no prazo de 30 dias após a data da recepção da notificação dos resultados serológicos.
- 2 - A suspensão do estatuto referido no número anterior deve ser retirada após o primeiro rastreio adicional com resultados serológicos negativos efetuado no prazo máximo de 90 dias, após a data de recepção dos resultados serológicos do produtor, voltando a obter o estatuto indemne (A4).
- 3 - Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior, o efetivo perde a classificação sanitária indemne suspenso (A4S), e adquire o estatuto de infetado (A2).
- 4 - Se a percentagem de suínos com resultados serológicos positivos for superior a 2%, o estatuto de efetivo indemne suspenso (A4S) deve ser retirado, voltando a obter o estatuto infetado (A2).



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

5 - O efetivo perde ainda a classificação sanitária indemne suspensa (A4S), voltando a obter o estatuto infetado (A2) se o produtor:

- a) Não apresentar, no prazo de 30 dias, à DGAV, o comprovativo do abate voluntário emitido pelo inspetor sanitário do matadouro onde os suínos positivos e duvidosos foram abatidos, donde conste a data do abate e a identificação dos animais;
- b) Não cumprir o prazo estipulado para o rastreio adicional.

#### Artigo 30.º

##### Reações serológicas positivas em efetivos oficialmente indemnes

- 1 - Para adquirirem o estatuto oficialmente indemne (A5) os efetivos com classificação indemne suspensa (A5S) devem ser sujeitos a um rastreio serológico à totalidade do efetivo reprodutor, e por amostragem aleatória ao restante efetivo com idade superior a 4 meses, no prazo máximo de 30 dias após a data de recepção pelo produtor da notificação do resultado laboratorial,
- 2 - Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior, o efetivo perde a classificação sanitária oficialmente indemne suspensa (A5S), e adquire o estatuto de infectado (A2).
- 3 - O número mínimo de suínos de engorda objecto de rastreio na exploração é estatisticamente baseado para um intervalo de confiança de 95%, para detectar uma seroprevalência de 5%, de acordo de acordo com a tabela de amostragem disponível no Portal da Empresa, no Portal do Cidadão e no sítio da Internet da DGAV.

#### Artigo 31.º

##### Resultados do rastreio de efetivos oficialmente indemnes

- 1 - Se a totalidade do efetivo apresentar resultado negativo mantém o estatuto de oficialmente indemne (A5).



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- 2 - No caso dos efetivos apresentarem resultados duvidosos, deve ser repetida a serologia, no prazo de 30 dias, após a data de receção pelo produtor dos resultados serológicos.
- 3 - Se a serologia referida número anterior:
  - a) For negativa, o efetivo mantém o estatuto oficialmente indemne (A5);
  - b) Se mantiver duvidosa, deve ser repetida até obtenção de resultado decisório para aquisição do estatuto oficialmente indemne (A5).
- 4 - Caso os suínos com resultados serológicos duvidosos já não se encontrem na exploração, deve ser repetida a serologia ao mesmo número de animais, pertencentes à mesma classe etária, estado fisiológico e de saúde animal.

Artigo 32.º

Outros resultados de efetivos oficialmente indemnes

- 1 - Se a percentagem de suínos com resultado serológico positivo for igual ou inferior a 2%, o estatuto de efetivo oficialmente indemne suspenso (A5S) deve ser mantido desde que os animais positivos e duvidosos sejam abatidos voluntariamente pelo produtor, no prazo de 30 dias após a data da receção da notificação dos resultados serológicos.
- 2 - A suspensão do estatuto referido no número anterior deve ser retirada após o primeiro rastreio com resultados serológicos negativos, efectuado no prazo máximo de 90 dias, após a data de receção dos resultados serológicos do produtor, voltando a obter o estatuto indemne (A5).
- 3 - Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior, o efetivo perde a classificação sanitária em oficialmente indemne suspenso (A5S), adquirindo o estatuto de infectado (A2), e até o efetivo voltar a obter o estatuto oficialmente indemne (A5).
- 4 - Se a percentagem de suínos com resultados serológico positivo for superior de 2%, o estatuto de efetivo oficialmente indemne suspenso (A5S) deve ser retirado, voltando a obter o estatuto infetado (A2).



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

5 - O efetivo perde ainda a classificação sanitária indenne suspensa (A5S), retomando o estatuto infectado (A2) se o produtor:

- a) Não apresentar, no prazo de 30 dias, à DGAV, o comprovativo do abate voluntário emitido pelo inspetor sanitário do matadouro onde os suínos positivos e duvidosos foram abatidos, donde conste a data do abate e a identificação dos animais;
- b) Não cumprir o prazo estipulado para o rastreio adicional.

#### CAPÍTULO V

##### Rastreio serológico

##### Artigo 33.º

##### Execução do rastreio serológico

- 1 - O rastreio serológico deve ser efetuado numa única intervenção.
- 2 - O rastreio adicional pode ser fracionado, por razões de bem-estar animal, desde que autorizado pela DGAV.
- 3 - Os suínos submetidos a rastreio são identificados individualmente e de forma indelével.
- 4 - Sempre que as explorações tenham ao seu dispor um responsável sanitário, a execução dos rastreios serológicos nos efetivos é realizada por aquele ou sob a sua responsabilidade direta.
- 5 - Fora do caso previsto no número anterior, a execução do rastreio serológico é realizada pelo médico veterinário contratado.
- 6 - A DGAV pode, em caso de dúvida, determinar a realização de rastreios suplementares para determinação do exato estatuto do efetivo em causa.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 34.º

Amostra

- 1 - Em efetivos com suínos de reprodução, os soros devem ser colhidos aleatoriamente e distribuídos pelos reprodutores existentes.
- 2 - A amostra, sempre que aplicável, deve conter pelo menos cinco fêmeas de primeiro parto e todos os varrascos presentes na exploração.
- 3 - Caso existam diversos pavilhões na mesma exploração a amostra deve ser repartida por todos.

Artigo 35.º

Rastreio serológico nos centros de colheita de sémen

- 1 - Os efetivos reprodutores dos centros de colheita de sémen têm que ser obrigatoriamente indemnes (A4) e obter a classificação de oficialmente indemnes (A5) ao fim de 12 meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 - Os reprodutores dos centros de colheita de sémen devem ser testados com intervalos de 3 meses, para manutenção do estatuto A5.
- 3 - Se nos rastreios de seguimento e suplementar dos efetivos dos centros de colheita de sémen se verificarem resultados serológicos positivos ou duvidosos, a venda ou cedência de sémen a outras explorações é imediatamente suspensa por determinação da DGAV, não havendo lugar a qualquer compensação do respectivo produtor.
- 4 - Em caso de incumprimento dos prazos estabelecidos para os rastreios serológicos, a venda ou cedência de sémen é suspensa por determinação da DGAV.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 36.º

Amostragem serológica em matadouros

De forma a caracterizar a situação de circulação do vírus da doença de Aujeszky, nas explorações de recria e/ou acabamento, a DGAV pode determinar a amostragem serológica em matadouros, de acordo com a tabela utilizada para o rastreio de seguimento.

Artigo 37.º

Exceções da obrigatoriedade do rastreio serológico

- 1 - As explorações de recria e/ou acabamento em regime intensivo que pratiquem o período de vazio, por pavilhão, quando do seu repovoamento, estão dispensadas da realização do rastreio serológico, e adquirem a classificação da exploração de origem.
- 2 - Se as explorações de recria e/ou acabamento forem de várias origens, adquirem a classificação da exploração de origem mais baixa.
- 3 - A entrada de suínos nas quarentenas fica condicionada a prévia apresentação e aprovação pela DGAV de um plano profilático elaborado pelo responsável sanitário.
- 4 - Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por período de vazio o período de tempo que medeia entre a saída dos animais para abate e o repovoamento.

Artigo 38.º

Abate voluntário

- 1 - Após notificação dos resultados do rastreio serológico o produtor deve comunicar à DGAV, com antecedência mínima de 2 dias úteis, a intenção de efetuar o abate voluntário dos suínos com resultados serológicos positivos ou duvidosos, devendo, para o efeito, indicar:
  - a) O matadouro onde os animais vão ser abatidos;
  - b) O dia de abate;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) O número e série da guia de trânsito para abate imediato, a qual deve conter obrigatoriamente a inscrição individualizada da identificação dos suínos positivos ou duvidosos.
  - d) O número de suínos submetidos a abate voluntário.
- 2 - Não há lugar a qualquer compensação pelo abate voluntário dos suínos com resultados laboratoriais positivos ou duvidosos.

## CAPÍTULO VI

### Medidas de imunoprofilaxia

#### Artigo 39.º

##### Obrigatoriedade de vacinação

- 1 - A vacinação é obrigatória em todos os efetivos de suínos e é efectuada exclusivamente com vacinas gE negativas (gE-).
- 2 - Os suínos reprodutores de substituição são vacinados três vezes por ano.
- 3 - Os suínos de substituição, e são obrigados a uma dupla vacinação, com 28 dias de intervalo, antes da primeira cobrição.
- 4 - Os suínos de substituição introduzidos numa exploração devem ser vacinados durante o período de quarentena, duas vezes com um intervalo de 4 semanas.
- 5 - Nos animais de engorda é obrigatória uma primeira vacinação, entre as dez e as doze semanas de vida, e uma segunda vacinação quatro semanas após a primeira.
- 6 - Os animais de engorda que não sejam abatidos até aos 8 meses de idade, devem ser revacinados de 4 em 4 meses.
- 7 - Em caso de incumprimento da vacinação prevista no presente artigo a DGAV determina a suspensão da movimentação dos suínos.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 40.º

Administração da vacinação

- 1 - A administração das vacinas nos efetivos que têm um responsável sanitário é realizada pelo mesmo ou sob a sua responsabilidade direta em cumprimento com o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de Outubro.
- 2 - A administração das vacinas nos efetivos que não tenham um responsável sanitário, deve ser realizada por um médico veterinário contratado ou sob a sua responsabilidade direta em cumprimento com o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de Outubro.

Artigo 41.º

Exceções à obrigatoriedade da vacinação

- 1 - Excetuam-se da obrigatoriedade da vacinação:
  - a) Os efetivos classificados como indemnes (A4), para os quais tenha existido uma autorização concedida pela DGAV para suspensão da vacinação;
  - b) Os efetivos oficialmente indemnes (A5);
  - c) Os efetivos dos entrepostos de suínos para abate e dos centros de agrupamento;
  - d) Os suínos em que o tempo que medeia entre as datas previstas da vacinação e a do abate seja inferior a 30 dias.
- 2 - Para efeitos da autorização referida na alínea a) do número anterior o produtor deve apresentar um requerimento, o qual deve estar acompanhado do relatório técnico do médico veterinário que fundamente a atribuição do estatuto oficialmente indemne (A5).
- 3 - Por razões epidemiológicas, o médico veterinário pode propor para aprovação da DGAV, um programa de vacinação específico, desde que satisfaça no mínimo as condições previstas no artigo 39.º.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 42.º

Região e zona epidemiológica

Para efeitos da execução do PCEDA o território nacional é dividido de acordo com os critérios definidos no presente artigo:

- a) Região é a parte do território cuja superfície seja de pelo menos 2 000 km<sup>2</sup> e sujeita a inspeção pelas autoridades competentes e que inclui pelo menos uma das seguintes regiões administrativas:
  - i) Portugal Continental — Unidade Territorial Estatísticas de Nível III (NUT III);
  - ii) Outras partes do território nacional — Ilhas.
- b) Entende-se por zona epidemiológica a área geográfica contínua e definida administrativamente, na qual as medidas de combate à doença de Aujeszky são aplicadas de forma idêntica;
- c) A zona epidemiológica referida na alínea anterior classifica-se como:
  - i) «Zona provisoriamente oficialmente indemne» zona epidemiológica que satisfaz as condições definidas no n.º 1 do anexo III do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante;
  - ii) «Zona oficialmente indemne» zona epidemiológica que satisfaz as condições definidas no n.º 2 do anexo III do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO VII

### Movimentação de efetivos de suínos

#### Artigo 43.º

##### Regras gerais

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009, de 29 de outubro, a movimentação dos suínos para exploração em vida está sujeita a prévia autorização da DGAV.
- 2 - Um efetivo só pode receber suínos de outro efetivo com estatuto sanitário igual ou superior.
- 3 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o efetivo adquire o estatuto sanitário do efetivo de origem.

#### Artigo 44.º

##### Movimentação de estatuto sanitário desconhecido

- 1 - A movimentação de suínos de efetivos de estatuto sanitário desconhecido (A1), só pode ser efetuada para abate.
- 2 - No prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei, os efetivos de estatuto sanitário desconhecido (A1) só podem deslocar suínos para abate após efetuarem a avaliação epidemiológica, exceto nos casos previstos no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 47.º

#### Artigo 45.º

##### Movimentação de suínos de efetivos infetados

- 1 - Os suínos de efetivos infetados com a doença de Aujeszky (A2) só podem circular com destino ao matadouro.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

2 - Em derrogação ao disposto no número anterior, os suínos de efetivos infetados com a doença de Aujeszky podem ter como destino uma exploração de recria e/ou acabamento que se encontra numa das seguintes situações:

- a) Registada em nome do mesmo titular, mediante autorização da DGAV, e desde que situada numa zona onde ainda não foi implementada a classificação epidemiológica de zona provisoriamente oficialmente indemne da doença de Aujeszky;
- b) Que não pertença ao mesmo titular, por um período transitório máximo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, adquirindo o estatuto sanitário do efetivo de origem.

#### Artigo 46.º

##### Movimentação de suínos de substituição

- 1 - A movimentação de suínos de substituição destinados a efetivos em saneamento (A3) fica condicionada a um controlo serológico negativo nos 15 dias anteriores à data da deslocação.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, se a exploração de origem tiver adquirido o estatuto indemne (A4) ou oficialmente indemne (A5), o número de suínos testados deve ser suficiente para detetar, nos suínos movimentados, uma prevalência de 2% com um nível de confiança de 95% para os suínos de engorda, ou uma prevalência de 0,1% com um nível de confiança de 95% para os suínos reprodutores. A movimentação de suínos de substituição destinados a efetivos indemnes (A4) e oficialmente indemnes (A5) fica condicionada à realização de dois controlos serológicos negativos com 21 dias de intervalo, a realizar na exploração de origem e de destino respetivamente.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - Em derrogação ao disposto nos números anteriores, no caso do povoamento de uma nova exploração ou repovoamento de uma existente, com exceção das exploração de recria e/ou acabamento, a movimentação dos suínos fica condicionada a um rastreio de confirmação.
- 4 - Antes da entrada na exploração, os suínos de substituição devem ser sujeitos a um período de quarentena, onde devem ser implementadas todas as medidas de profilaxia médica e sanitária.
- 5 - Com exceção das explorações de recria e/ou acabamento, a movimentação de suínos para povoamento de uma nova exploração ou para repovoamento de uma existente, deve ser efetuada com suínos provenientes de exploração de multiplicação ou seleção com estatuto igual ou superior a efetivo em saneamento (A3), adquirindo a classificação do efetivo da exploração de origem.

#### Artigo 47.º

##### Movimentação para explorações de recria e ou acabamento

- 1 - As explorações de recria e/ou acabamento só podem adquirir suínos em efetivos classificados em saneamento (A3), indemnes (A4) ou oficialmente indemnes (A5), excepto nos casos previstos no artigo 45.º.
- 2 - As explorações de recria e/ou acabamento em vazio, quando do seu repovoamento adquirem a classificação sanitária do efetivo de origem se forem respeitadas todas as medidas de profilaxia sanitária determinadas pela DGAV.
- 3 - Caso não sejam cumpridas as medidas referidas no número anterior, a classificação sanitária do efetivo de destino deve ser desconhecido (A1).
- 4 - Em caso de aquisição de suínos provenientes de várias origens, deve ser atribuída ao efetivo, a classificação sanitária do efetivo com a classificação mais baixa.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 5 - Por despacho do diretor -geral de Veterinária pode ser determinada a data a partir da qual as explorações de recria e ou acabamento deixam de poder receber suínos provenientes de efetivos classificados de infetados (A2) ou em saneamento (A3).

### CAPÍTULO VIII

#### Registo e funcionamento das explorações

#### Artigo 48.º

##### Registo de explorações

- 1 - Os produtores são obrigados a solicitar à DGAV o registo das suas explorações, centros de agrupamento, centros de colheita de sêmen, quarentenas, entrepostos para abate e para a exploração em vida em conformidade com o Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009, de 29 de outubro.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no Decreto-lei n.º 142/2006 de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009, de 29 de outubro, é atribuída a cada exploração uma identificação única, designada por marca de exploração, que obedece às características previstas no artigo 1.º do anexo III do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009, de 29 de outubro, e demais alterações.
- 3 - Os produtores são obrigados a proceder à declaração de existências três vezes por ano, em abril, agosto e dezembro nos serviços veterinários regionais da área da exploração, informando o número e a categoria de animais que possuem, em modelo de impresso definido por despacho do diretor-geral de Veterinária.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 49.º

Condições de funcionamento dos centros de agrupamento e entrepostos de suínos

Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º da Portaria n.º 636/2009, de 9 de junho, os centros de agrupamento e entrepostos de suínos devem satisfazer as seguintes condições de funcionamento:

- a) Ter ao seu serviço um médico veterinário que garanta, em especial, que os efetivos de suínos não contactem, em momento algum, com outros efetivos que não apresentem o mesmo estatuto sanitário, exceto para os animais destinados ao abate;
- b) Só admitir animais identificados e provenientes de efetivos sem restrições sanitárias ou outros animais de abate que satisfaçam as condições previstas no Decreto-Lei n.º 142/2006 de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009, de 29 de outubro, devendo o produtor, quando os animais são admitidos, proceder ou mandar proceder à verificação da identificação ou marcação dos animais e dos documentos sanitários ou outros documentos de acompanhamento específicos da espécie ou categoria em questão;
- c) Manter um RED, que deve ser conservado pelo menos durante três anos.

CAPÍTULO IX

Medidas de profilaxia e polícia sanitária

Artigo 50.º

Sequestro sanitário

Sequestro sanitário é a ação compulsiva, que interdita a entrada e saída de suínos da exploração, excepto com destino direto ao matadouro e nas condições descritas nos artigos 44.º a 48.º, desde que autorizada pela DGAV.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 51.º

Medidas de profilaxia e polícia sanitária

1 - Sempre que numa exploração ou no matadouro seja detetado um animal com suspeita de doença de Aujeszky, a DGAV determina:

- a) A colocação da exploração em sequestro sanitário suspendendo temporariamente o estatuto sanitário, se os efetivos forem provenientes de uma exploração indemne (A4) ou oficialmente indemne (A5), até ao cumprimento das medidas previstas no presente decreto-lei ou a suspensão da movimentação dos suínos, nos efetivos com outras classificações sanitárias, excepto nas condições previstas no n.º 2 do artigo 45.º;
- b) A proibição da movimentação de qualquer suíno, de ou para o efetivo atingido, exceto se tiver como destino o matadouro e nas situações previstas nos artigos 43.º a 47.º;
- c) A colheita de material nos animais com suspeita clínica, para isolamento ou identificação do vírus no prazo máximo de dois dias a contar da data de receção da notificação do sequestro;
- d) A realização de um controlo serológico, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19º, à totalidade do efetivo reprodutor e por amostragem ao restante efetivo de animais com idade superior a 4 meses de idade, no prazo de trinta dias após a suspeita;
- e) A realização de um inquérito epidemiológico, que para efeitos do presente decreto-lei, entende-se como o conjunto uniformizado de informação sanitária, elaborado pela DGAV, que se destina à sondagem epidemiológica de uma ocorrência sanitária, sendo efetuado em todas as situações que a DGAV o determine;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- f)* A limpeza e desinfeção das instalações e anexos, das áreas e locais de carga, dos veículos de transporte, das matérias ou substâncias provenientes dos animais ou que com eles estiveram em contacto, bem como dos recipientes, utensílios e outros objetos utilizados pelos animais.
- 2 - No caso previsto na alínea *d)* o número mínimo de suínos de engorda sujeitos a rastreio na exploração deve ser estaticamente baseado para um intervalo de confiança de 95%, para detetar uma seroprevalência de 5%, podendo o rastreio efectuado aos reprodutores ser fracionado desde que autorizado pela DGAV.
- 3 - Se não se confirmar o isolamento ou identificação do vírus ou não se confirmar laboratorialmente qualquer resultado serológico positivo é levantado o sequestro e cessa a suspensão do estatuto sanitário.
- 4 - Se for confirmada a doença através do isolamento ou identificação do vírus ou a confirmação laboratorial de algum resultado serológico positivo, a exploração adquire o estatuto infetado (A2), devendo a partir dessa data cumprir todas as medidas de profilaxia médica e sanitária aplicáveis.
- 5 - As explorações classificadas como infetadas (A2) devem ser colocadas em sequestro, só podendo ser movimentados suínos com destino ao abate, exceto nas situações definidas no presente decreto-lei.
- 6 - Caso se confirme o isolamento ou identificação do vírus, a DSVR pode determinar a realização de rastreios suplementares às explorações situadas na zona epidemiológica onde se localiza a exploração.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO X

### Fiscalização e contraordenações

#### Artigo 52.º

##### Contra-ordenações

1 - Para efeitos do presente decreto-lei, as seguintes infrações constituem contraordenações puníveis com coima, cujo montante mínimo é de Euros 249,40€ e máximo de 3740,98€, no caso de pessoas singulares, e 44891,81€, no caso de pessoas colectivas:

- a) O desrespeito das obrigações dos produtores e comerciantes previstas no artigo 10.º;
- b) O incumprimento da obrigação de notificação da doença de Aujeszky, estabelecida no artigo 11.º;
- c) O incumprimento das normas de rastreio de avaliação previstas nos artigos 15.º e 16.º;
- d) O incumprimento das normas de rastreio de aceitação previstas nos artigos 17.º e 18.º;
- e) O incumprimento das normas de rastreio de confirmação previstas nos artigos 19.º e 20.º;
- f) O incumprimento das normas de rastreio de suplementar previstas nos artigos 21.º e 22.º;
- g) O incumprimento das normas de rastreio de seguimento previstas nos artigos 23.º a 26.º;
- h) O incumprimento das normas de rastreio adicional previstas nos artigos 27.º a 32.º;



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- i)* O incumprimento das normas relativas ao rastreio serológico previstas nos artigos 33.º a 37.º;
- j)* O incumprimento das normas relativas ao abate voluntário previstas no artigo 38.º;
- k)* O incumprimento das normas relativas à vacinação previstas no artigo 39.º;
- l)* O incumprimento das normas relativas à movimentação dos suínos previstas nos artigos 43.º a 47.º;
- m)* O incumprimento das normas relativas ao registo previstas no artigo 48.º;
- n)* O funcionamento dos centros de agrupamento e de entrepostos de suínos em desrespeito das condições previstas no artigo 49.º;
- o)* O incumprimento das medidas de profilaxia e de policia sanitária previstas no artigo 51.º;
- p)* A oposição ou a criação de obstáculos que impeçam a realização das medidas sanitárias determinadas pela DGAV.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 53.º

##### Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a)* Perda de objetos ou animais pertencentes ao agente;
- b)* Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c)* Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d)* Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e)* Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f)* Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g)* Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas na alínea *b)* e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

#### Artigo 54.º

##### Fiscalização

Compete à DGAV assegurar a fiscalização e a observância das normas constantes do presente decreto-lei.

#### Artigo 55.º

##### Instrução e decisão

- 1 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária.
- 2 - A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, às unidades orgânicas desconcentradas da DGAV da área da prática da infracção.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 56.º

##### Destino das coimas

1 - O produto das coimas é repartido da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 10% para a entidade que levantou o auto;
- c) 10% para a entidade que procede à instrução;
- d) 20% para a entidade que decide.

2 - A afetação do produto das coimas quando aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria das mesmas.

#### CAPÍTULO XI

##### Disposições finais

#### Artigo 57.º

##### Aplicação às Regiões Autónomas

1 - Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 - Dada a situação epidemiológica favorável da doença de Aujeszky na Região Autónoma da Madeira, é derogada a obrigatoriedade da vacinação, prevista no artigo 39.º.

#### Artigo 58.º

##### Aspetos financeiros

O custo das vacinações, das colheitas de sangue e o pagamento das análises laboratoriais no âmbito da aplicação do presente decreto-lei são suportados pelo produtor.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 59.º

Comunicações

As comunicações a realizar para efeitos do presente decreto-lei devem ser efetuadas preferencialmente, por via electrónica.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

## ANEXO II

(Efetivo oficialmente indemne)

Para ser reconhecida como oficialmente indemne da doença de Aujeszky, um efetivo deve reunir as seguintes condições:

- 1 - Estar sob o controlo da DGAV;
- 2 - Não ter sido constatado, há pelo menos um ano, nenhum sinal clínico, serológico ou virológico da doença de Aujeszky;
  - a) A introdução nas explorações, de suínos, sémen, óvulos ou embriões ser efetuada em conformidade com as condições fixadas para a sua entrada;
  - b) Ter suspenso a vacinação há pelo menos 12 meses;
  - c) Ter cumprido as medidas de profilaxia médica e sanitária, de acordo com o determinado pelas normas previstas no presente decreto-lei;
  - d) Não ter sido detetado nenhuma exploração infectada, num raio de 5 Km à sua volta, ou na área da freguesia, através da implementação do programa de vigilância e controlo a todas as explorações; no entanto, a presente disposição não é aplicável se, nestas últimas explorações, as medidas de monitorização e erradicação tiverem sido regularmente aplicadas sob controlo da DGAV, em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, e se estas medidas tiverem de fato evitado a propagação da doença para a exploração em causa.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### ANEXO III

(ao artigo 42.º do Anexo I)

#### Região e zona epidemiológica

Para que um país ou uma zona possam ser reconhecidos como provisoriamente oficialmente indemne ou oficialmente indemne da doença de Aujeszky, deve obedecer às seguintes condições:

#### 1 - Zona provisoriamente oficialmente indemne da doença de Aujeszky:

- a)* A legislação sanitária relativa à movimentação animal deve ter sido aplicada há, pelo menos, dois anos, a fim de impedir a introdução do vírus nas explorações da zona;
- b)* Se a doença foi assinalada na zona, implementou-se um plano de vigilância e controlo para detetar as explorações infetadas e erradicar a doença;
- c)* A taxa de prevalência da doença não ser superior a 1% durante, pelo menos, 3 anos e pelo menos 90% das explorações da zona estarem classificadas como oficialmente indemnes;
- d)* Se a percentagem de explorações infetadas numa zona provisoriamente oficialmente indemne ultrapassar 1%, essa zona perde o seu estatuto. O estatuto provisoriamente indemne só pode ser recuperado quando, pelo menos, durante 6 meses, a taxa de prevalência for inferior a 1%;
- e)* Foram tomadas todas as medidas de biossegurança para impedir a transmissão do vírus selvagem dos javalis aos porcos domésticos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - Zona oficialmente indemne da doença de Aujeszky:

- a) Ser uma doença de declaração obrigatória;
- b) Estarem implementadas as medidas de profilaxia sanitária destinadas a impedir a introdução do vírus da doença de Aujeszky na zona;
- c) A introdução na zona, de suínos, sémen, óvulos, embriões e outros produtos é efetuada, há pelo menos 2 anos, em conformidade com as regulamentações sanitárias aplicadas para o efeito;
- d) A vacinação contra a doença de Aujeszky está interdita em todos os suínos da zona, desde há pelo menos 2 anos;
- e) Se a doença foi assinalada na zona, implementou-se um plano de vigilância e controlo para detetar as explorações infetadas e erradicar a doença;
- f) O programa de vigilância deve demonstrar que durante pelo menos dois anos não se detectou nenhum sinal clínico, virológico ou serológico da doença de Aujeszky em nenhuma exploração da zona;
- g) Se um foco da doença de Aujeszky aparecer numa zona oficialmente indemne, essa zona pode recuperar o estatuto, se todos os suínos do foco forem abatidos;  
e
- h) Se durante e após a aplicação desta medida, um inquérito epidemiológico for realizado em todas as explorações que possuam suínos que tenham estado em contato, direto ou indireto, com a exploração infetada, assim como todos os suínos situados num raio de 5 km à volta do foco, ou na área da freguesia demonstrando que as explorações não estão infetadas; ou



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- i) Que a vacinação com vacinas gE negativas (gE-) foi aplicada, se, um protocolo de sondagem epidemiológica foi implementado nas explorações em que a vacinação foi aplicada, demonstrando a ausência da infeção, a saída de suínos dessas explorações está interdita, todos os animais vacinados forem abatidos e que após a aplicação destas medidas fique demonstrado que estas explorações que detêm os suínos de contato não estão infetadas;
- j) Foram tomadas todas as medidas para impedir a transmissão do vírus selvagem dos javalis aos porcos domésticos;
- k) Para que um país possa ser reconhecido como oficialmente indemne da doença de Aujeszky, todas as suas zonas devem elas próprias ser qualificadas como oficialmente indemnes da doença de Aujeszky.